



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414012

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2049571-32.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante REFORMA RAPIDO CONTRUTORA, Interessados PETERSON STEFAN PEREIRA DE MORAES e RODINALDO ANTONIO RODRIGUES GUSMÃO, é agravado ACMTA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MARRONE SAMPAIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2049571-32.2025.8.26.0000

Agravante: RR Construtora Salto Ltda EPP

Agravado: Acmta Administração e Participações Ltda.

Comarca: Sorocaba

Voto nº 587

Agravo de Instrumento. Pedido pela gratuidade da justiça indeferido. Pessoa Jurídica. Impossibilidade de arcar com os encargos processuais não verificada no caso concreto. Documentação juntada insuficiente para auferir a capacidade financeira da agravante. Pedido indeferido. Recurso desprovido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que indeferiu à parte agravante os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 120/121 dos autos de origem), nos seguintes termos:

“No caso, em pese à alegada situação financeira difícil, a empresa encontra-se regularmente constituída e não foi cabalmente demonstrada a total ausência de receitas e patrimônio, suficiente para inviabilizar a assunção dos ônus decorrentes desta demanda. É importante observar que a simples presença de dívidas e protestos e até mesmo eventual pedido de recuperação judicial e falência não se revelam suficientes para demonstrar a "impossibilidade" no recolhimento das custas e despesas, já que a empresa pode ter outros bens suficientes para saldá-las. Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela requerente, o que não pode ser admitido. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de gratuidade processual.

Inconformada, alega a recorrente, em resumo, não possuir condições de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais. Argui não ter faturamento, na medida em que não possui contratos vigentes. Afirma estar com suas atividades paradas e sem funcionários ativos, sendo que o quadro mantido é apenas de funcionários afastados (INSS e outros, conforme comprovante anexado) que não podem ser demitidos, mas que também não estão trabalhando e nem recebendo salário. Alega estar inativa e sem entregar declaração de imposto de renda já há algum tempo. A inatividade da empresa também seria comprovada pela Certidão do

Cadesp juntada aos autos, que comprova sua inaptidão perante a Receita, estando impossibilitada de emitir Nota Fiscal, não havendo qualquer movimentação financeira. Sustenta não possuir ativos, conforme pesquisas colacionadas, oriundas de processos trabalhistas (fls. 81/92 dos autos), que demonstram não existir nada em ativo imobilizado que pudesse ser vendido para pagamento dos honorários periciais. Alega encontrar-se sem atividade comercial, sem movimentação bancária, estando inapta junto a Receita Federal (fls. 80), com inúmeros processos cíveis (fls. 75/79 dos autos) e trabalhistas em seu desfavor, com o nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito e com protestos em valores consideráveis (fls. 68/73).

Recurso tempestivo, não preparado e respondido (fls. 95/101).

Houve a concessão de efeito suspensivo ao recurso, conforme decisão de fls. 87/89.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O artigo 98 do Código de Processo Civil é expresso ao estabelecer que “*a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*”. Ainda, é certo que o artigo 99 do mesmo diploma reconhece a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência formulada exclusivamente por pessoa natural.

Assim, para as pessoas jurídicas, com ou sem finalidade lucrativa, é necessária demonstração efetiva da condição de necessidade: a impossibilidade de recolhimento das custas e das despesas do processo.

Este é o entendimento consolidado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. Não é por outra razão que o Superior Tribunal de Justiça editou a

Súmula n. 481: “faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais” (grifado).

Nesse sentido, para as pessoas jurídicas, a benesse em questão configura medida excepcional, ante a demonstração efetiva da impossibilidade de recolhimento das custas e das despesas do processo.

A agravante, apesar de alegar inatividade, conforme consulta pública, continua regularmente constituída perante a JUCESP. Em que pese referido fato, com o fim de obter o benefício de gratuidade, mencionou tão somente sua condição de inaptidão junto à Receita Federal. É importante ressaltar que a inaptidão perante a Receita Federal não significa, necessariamente, a inexistência de atividades empresariais, mas sim que a empresa pode ter sido declarada inapta em razão do descumprimento de obrigações fiscais, como a não apresentação de declarações ou a existência de pendências tributárias.

Ainda, a despeito das dívidas e da existência de inúmeros processos em face da empresa agravante, seria necessária a demonstração de que há, de fato, comprometimento concreto dos valores por ela auferidos, e que não há patrimônio suficiente para o pagamento das custas processuais no caso em tela.

Contudo, a agravante não trouxe aos autos elementos que demonstrassem a totalidade de seu patrimônio atual, o que permitiria uma melhor avaliação de sua real condição econômica. Além disso, não há qualquer indicativo de que a empresa esteja impossibilitada de exercer suas atividades, uma vez que permanece com situação cadastral ativa.

Nota-se que pedido de gratuidade realizado não foi instruído com balancetes nem demonstrativos que indiquem resultado líquido negativo em suas operações, ou mesmo extratos bancários ou qualquer dado concreto capaz de demonstrar a insuficiência de recursos para pagar as custas e despesas processuais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não sendo cabalmente demonstrada a atual e total ausência de receitas e patrimônio, pertinente a assunção dos ônus decorrentes da demanda pela agravante.

Correta, portanto, a solução adotada pelo juízo *a quo*, ao indeferir o pedido de gratuidade da justiça, devendo ser mantida a r. decisão agravada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Tendo em vista o desprovimento do agravo de instrumento, com fundamento no artigo 98 do Código de Processo Civil, determino que a parte recorrente recolha, no prazo de 5 dias, o preparo do recurso, sob pena de inscrição na dívida ativa.

MARRONE SAMPAIO
Relator